TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	445570/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:	CLEIA CECILIA DE OLIVEIRA - EVENTOS, ERICA GONSALEZ HONORIO BARBOZA, JOAQUIM SILVA E LUNA, MATHEUS MIRANDA DENIZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, VALDIR TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR	JONES SÉRGIO LAZZAROTTO, PAULA DAIANE ZANOLLA DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 674/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Revogação do certame. Perda de objeto. Encerramento sem julgamento de mérito.

Relatório

Versa o presente expediente acerca de Representação formulada pela Empresa CLÉIA CECÍLIA DE OLIVEIRA – EVENTOS ME em desfavor do Município de Foz do Iguaçu, em razão de supostas impropriedades perpetradas no Pregão Eletrônico 50/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para organização do VIII Encontro Municipal de Valorização dos Profissionais da Educação, com valor máximo fixado em 230.350,26 (duzentos e trinta mil e trezentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos).

A Representante sustentou que o Município havia estabelecido o valor máximo da licitação em R$ 230.350,26 (duzentos e trinta mil trezentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos) com base em método inadequado de apuração de preços, tendo em vista que coletou apenas duas propostas diretamente com empresas e completou a estimativa com valores extraídos de banco de preços e painel de preços referentes a licitações com objetos distintos do contratado. Além disso, apontou que os orçamentos empregados como referência não apresentavam nível de similaridade adequado ao objeto do pregão, uma vez que tratavam de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EAX7

eventos de escala reduzida, sem contemplar serviços indispensáveis constantes do edital impugnado, tais como alimentação, hidratação, decoração, sonorização, iluminação, projeção e montagem de estrutura. Sustentou, também, que a própria Administração Municipal reconheceu a não identidade entre os objetos, embora tenha rejeitado a impugnação ao edital sob a justificativa de que os serviços teriam similaridade suficiente. Ainda, salientou que a adoção desses referenciais prejudicou a confiabilidade da estimativa de preços e feriu o estabelecido no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 104, §2º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024, normativas que determinavam a utilização de contratações análogas e, sempre que viável, a coleta de pelo menos três orçamentos formais de fornecedores diretos. Defendeu que a ausência da terceira cotação possivelmente desvirtuou o valor estimado, comprometendo a disputa do certame e contrariando os princípios da economicidade, da impessoalidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Tal motivação levou a Representante a recorrer a esta Corte, requerendo a concessão de medida cautelar para suspensão preventiva e imediata do processo licitatório ou do contrato eventualmente firmado, a fim de resguardar o patrimônio público, bem como demandou, no mérito, o reconhecimento da invalidade do edital, com a consequente correção das irregularidades apontadas e a elaboração de nova ou complementar pesquisa de preços pautada em objetos efetivamente similares.

Conforme o Despacho nº 1064/25 – GCFAMG, o relator verificou que a petição inicial indicou de maneira verossímil e objetiva possível falha na definição do preço máximo, em função da incompatibilidade entre o edital impugnado e os orçamentos consultados. Contudo, considerou inexistentes os pressupostos para o deferimento da medida cautelar. Diante disso, o relator admitiu a Representação, negou a cautelar e determinou a inclusão dos Srs. Matheus Miranda Deniz e Valdir Teixeira Junior (agentes responsáveis pela pesquisa de preços), bem como da Pregoeira e Agente de Contratação Érica Gonsalez Honório Barboza no polo passivo e suas respectivas notificações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EAX7

Devidamente citado, o Município de Foz do Iguaçu veio a esta Corte e informou que o Pregão Eletrônico nº 050/2025 foi regularmente revogado pela autoridade competente, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, em razão da instabilidade do sistema "compras.gov.br" e do adiamento do evento pela Secretaria Municipal de Educação. O Município comprovou que o Termo de Revogação foi publicado no Diário Oficial em 24/07/2025, e sustentou tal medida afastou qualquer risco de prejuízo ao erário.

Encaminhados os autos para análise, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 179/26 – CAIS, peça 52, manifestou-se pela perda do objeto da Representação e pela extinção do feito sem resolução do mérito, dadas as circunstâncias.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 105/26 – 1PC, peça 53, manifestou-se em consonância com a análise realizada pela Coordenadoria, não se opõe ao arquivamento do feito sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Fundamentação

Analisando a presente Representação, com base no entendimento exarado pelo Setor Técnico e corroborado pelo Órgão Ministerial, verifica-se que ao Município de Foz do Iguaçu haver revogado o Pregão Eletrônico 026/2025, deu-se a extinção do ato do mundo jurídico, portanto, não restando decisão a ser proferida por este Tribunal. Ademais, o entendimento prevalente desta Corte tem se posicionado pela extinção do feito sem resolução do mérito quando ocorre a revogação do certame.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do douto *Parquet,* no sentido de extinguir o feito sem resolução de mérito, dada a perda de objetivo com a revogação do certame ora discutido.

Em face de todo o exposto, voto:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EAX7

- Encerrar a presente Representação sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto, dada a revogação do Pregão Eletrônico 026/2025;

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - **ENCERRAR** a presente Representação sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto, dada a revogação do Pregão Eletrônico 026/2025;

II - determinar, após o trânsito em julgado e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EAX7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EAX7